



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

28/08/12

*fl*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 100-19.2012.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 9.118  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 100-19.2012.6.02.0050.  
RECORRENTE: POLIANA VIRGÍNIO MENDES SILVA.  
Advogado: Adelfson Teixeira Bezerra e outros.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE OURO BRANCO. CARGO DE VEREADOR. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO FILIAWEB. MERAS DECLARAÇÕES DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO PRAZO DE 01 (UM) ANO DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANTERIOR AO PLEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.

*Orlando*  
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

*Frederico*  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS  
Recurso Eleitoral nº 100-19.2012.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 36-45) interposto por POLIANA VIRGÍNIO MENDES SILVA objetivando a reforma da decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral (folhas 31-33), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Ouro Branco/AL em virtude da ausência de filiação partidária.

Nas razões recursais, a Apelante sustentou que estaria regularmente filiada ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) desde 26.9.2011, conforme a declaração de folha 18, expedida por esse grêmio político.

Aduziu que se desligara do Partido da Mobilização Nacional (PMN) em 17.9.2011 e que essa informação, reconhecida pelo próprio grêmio à folha 19, não fora corretamente comunicada ao cartório eleitoral.

Consignou, ainda, que não estaria configurada a dupla militância partidária, em virtude de somente constar na última relação de filiados do PRTB.

Oficiando nos autos, às fls. 53-56, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a documentação trazida ao feito pela recorrente não se prestou a provar a sua filiação partidária ao PRTB.

Assinalou o *Parquet* que as declarações firmadas pelos diretórios, porque produzidas unilateralmente, também não demonstram a regular filiação partidária e/ou a inexistência de dupla militância, posto que, quanto a esta última situação, a recorrente sequer abasteceu o feito com cópia do suposto processo de duplicidade de filiação partidária. Ainda assim, não seria possível, em sede de registro de candidatura, rever decisão já exarada em processo específico.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 100-19.2012.6.02.0050

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 2.8.2012 (folha 33), publicada em 5.8.2012, vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 36), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 46) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

É bem verdade que a recorrente não poderia ser prejudicada por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixasse de incluir o nome dela no rol de filiados do PRTB. Em alguns casos, tenho entendimento de que, ante certas peculiaridades, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político.

Todavia, realço desde já que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem “alimentar” o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

No caso dos autos, não há uma única prova, nem mesmo indiciária, que demonstre que a recorrente estaria regularmente filiada ao PRTB.

Os autos, desde o nascedouro, não contém extratos do FILIAWEB, nem mesmo registros internos. O feito também está desprovido de cópia do suposto processo em que fora decidida a duplicidade de filiação partidária da recorrente ao PRTB e ao PMN.

Não há cópia da última relação de filiados do PRTB ora encaminhada à Justiça Eleitoral, seja por meio do FILIAWEB ou via protocolo do respectivo documento no cartório eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 100-19.2012.6.02.0050

Sequer em grau de recurso foram juntados documentos que pudessem ilidir a dupla militância partidária e/ou a demonstrar a regular filiação ao PRTB. Portanto, afigura-se inaplicável a Súmula 20 do TSE.

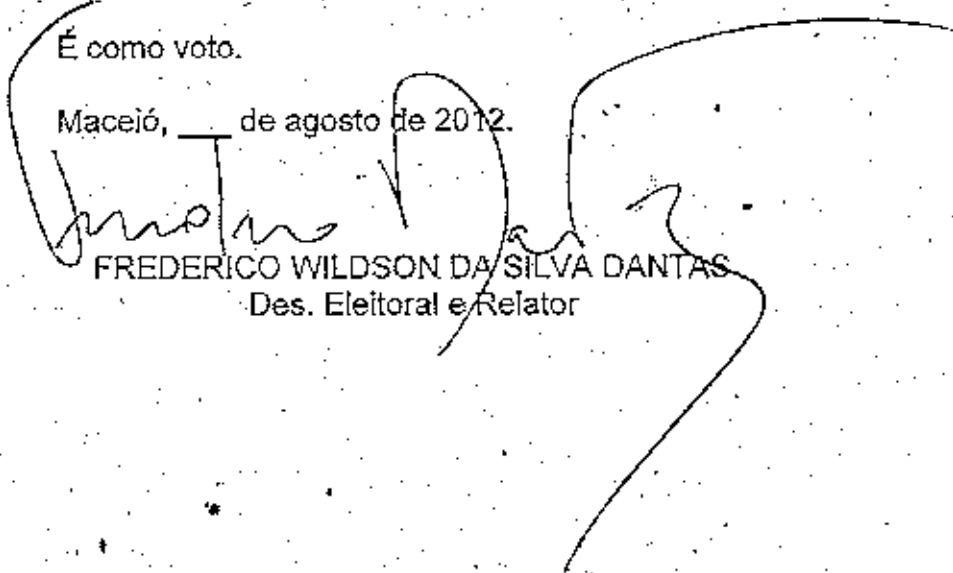
Assim, diante desse quadro caótico, considero que a recorrente não possui filiação partidária ao PRTB com 01 (um) ano anterior ao pleito eleitoral de 2012.

Desse modo, entendo que não ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela inapta a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, INDEFIRO a candidatura de POLIANA VIRGÍNIO MENDÉS SILVA ao cargo de Vereador no município de Ouro Branco/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 100-19.2012.6.02.0050

Prot. 21.696/2012

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACÉ SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : POLIANA VIRGÍNIO MENDES SILVA  
ADVOGADO : Adelson Teixeira Bezerra  
ADVOGADO : Saulo Lima Brito

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.118, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários